

ACÓRDÃO Nº 1665/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.311/2017-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adenildo Braulino dos Santos (CPF 782.542.647-91); Alcides de Moura Rolim Filho (CPF 461.628.447-49);
4. Entidade: Município de Belford Roxo – RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Sec-AL).
8. Representação legal: Adelson Moura Rolim (OAB/RJ 54.189), representando Alcides de Moura Rolim Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Alcides de Moura Rolim Filho e de Adenildo Braulino dos Santos, como então prefeitos de Belford Roxo – RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 3.013.235,90, durante o exercício de 2010, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Reestfísica-TD) em prol da recuperação, do reequipamento e da provisão de outros meios necessários ao regular funcionamento das escolas estaduais e municipais afetadas por desastres naturais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Adenildo Braulino dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Adenildo Braulino dos Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 9/7/2015 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar em desfavor do Sr. Adenildo Braulino dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, o Município de Belford Roxo – RJ promova, se ainda não fez, a devolução do saldo remanescente da conta bancária

38.786-X, na Agência 1823-6 do Banco do Brasil, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por se tratar de recursos federais transferidos, durante o exercício de 2010, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Reestfísica-TD), tendo o prazo para a prestação de contas expirado em 30/11/2014;

9.8. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.8.1.1. à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis;

9.8.1.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Município de Belford Roxo – RJ, para ciência e adoção das providências cabíveis em relação, especialmente, ao item 9.7 deste Acórdão; e

9.8.2. promova o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.7 deste Acórdão, representando ao Tribunal, se necessário.

10. Ata nº 6/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1665-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral